



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Gabinete da Ministra
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 7º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70040-906 - Brasília/DF
astec.mpo@economia.gov.br

OFÍCIO SEI Nº 2539/2023/MPO

Brasília, 30 de junho de 2023.

À Sua Excelência a Senhora
Senadora **DANIELLA RIBEIRO**
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Congresso Nacional
Anexo Luís Eduardo Magalhães (Anexo II), Ala "C", Sala 08, Térreo
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Proposta de alteração da redação do art. 38 do PLN 4, de 2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 - PLDO-2024.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10080.100838/2023-16.

Excelentíssima Senhora Presidente,

1. Encaminho à consideração de Vossa Excelência proposta de alteração das redações dos art. 31 e art. 38 do PLN 4, de 2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 - PLDO-2024, que deverão passar a ser as seguintes:

“Art. 31. O Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, à Advocacia-Geral da União, à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e aos órgãos e às entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de 2023, conforme estabelecido no § 5º do art. 100 da Constituição, discriminada por órgão ou entidade da administração pública federal e por GNDs, conforme detalhamento constante do art. 7º, na qual especificará:

.....”

“Art. 38. Até sessenta dias após a descentralização de que trata o art. 37, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão no Siafi a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no referido artigo, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

§ 1º As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no Siafi a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no

prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no Tribunal.

*§ 2º A discriminação das informações de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo, pelas unidades orçamentárias do Poder Judiciário, poderão ser realizadas em sistema próprio dessas unidades orçamentárias, com posterior registro no Siafi por interoperabilidade e integração.”*

2. Esclareço que as referidas alterações atendem solicitações do Ministro de Estado da Fazenda, conforme OFÍCIO SEI Nº 22271/2023/MF, de 12 de junho de 2023, e do Presidente do Fórum Nacional de Precatórios - FONAPREC enviada à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda por meio do OFÍCIO N. 17/GAB-JUI FED, de 15 de maio de 2023, e, segundo informações dessa Secretaria, constantes do OFÍCIO SEI Nº 18044/2023/MF, de 24 de maio de 2023, encaminhado à Secretaria de Orçamento Federal deste Ministério, a redação proposta para o art. 38 foi validada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho da Justiça Federal - CJF.

3. Diante do exposto, encareço gestões de Vossa Excelência junto ao Relator do aludido Projeto de Lei para que faça constar as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei em comento que será apresentado a essa Comissão Mista.

Atenciosamente,

SIMONE TEBET

Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Simone Nassar Tebet, Ministro(a) de Estado**, em 30/06/2023, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35192894** e o código CRC **A443C38E**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 22271/2023/MF

À Senhora
Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento
Esplanada dos Ministérios - Bloco K - 7º andar
Brasília/DF, CEP 70.040-906
agenda.gabinete@planejamento.gov.br

Assunto: Proposta de alteração do PLN nº 4/2023 (PLDO 2024) .

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.102146/2023-36.

Senhora Ministra,

1. Refiro-me ao OFÍCIO N. 17/GAB-JUI FED, de 15 de maio de 2023 (SEI 34056140), por meio do qual o Presidente do Fórum Nacional de Precatórios – FONAPREC (Resolução CNJ nº 158/2012) externou preocupação quanto à atual redação dos arts. 31 e 38 contidos no Projeto de Lei do Congresso Nacional -PLN nº 4/2023 (PLDO 2024), propondo, ainda, quanto a estes artigos, sua substituição pelas atuais redações constante da LDO 2023, nos seguintes termos:

(...)

O Art. 31 incluiu novas informação a serem prestadas quando do envio das relações para precatórios, o que impossibilita seu cumprimento no período entre o envio do PLDO (15 de abril) e a data prevista para cumprimento (28 de abril).

Além disso, também não há exequibilidade ao texto do Art. 38 do PLDO, que prevê a necessidade de discriminação dos precatórios em sistema próprio e transmissão ao Siafi por processo de interoperabilidade, o que se denominou como “desacoplamento do Siafi”. Não haveria tempo hábil para a implementação de solução de TI que compreenda esse “desacoplamento” e a gestão desse módulo pelo Conselho Nacional de Justiça.

A transferência da gestão de tais informações para o Poder Judiciário, possivelmente a partir da centralização das informações no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, configura objetivo relevante, mas que depende da existência de uma certa estrutura de gestão de dados ainda não disponível no âmbito do Poder Judiciário, de modo que sua implementação deverá se dar de maneira gradativa, negociada e com cautela para evitar uma indesejável paralização no fluxo de pagamentos de precatórios.

Dessa forma, propõe-se a adoção de medidas tendentes a manter a normativa atual, tanto no que diz respeito às inovações constantes do Art. 31 (novas informações) quanto do Art. 38 (discriminação em sistema próprio), as quais poderão ser discutidas em um foro apropriado, de cunho eminentemente técnico e interinstitucional, para fazer avançar o desacoplamento

2. Conforme relatado no próprio Ofício do CNJ (FONAPREC), foi realizada, em 10 de maio de 2023, reunião com integrantes do FONAPREC, com a presença de representantes da Advocacia Geral da União - AGU, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e da Secretaria de Orçamento Federal - SOF para análise e discussão do tema. Na oportunidade, o FONAPREC evidenciou não haver condições imediatas de implementação das inovações legislativas constantes do PLDO 2024, restando acertado que a matéria seria tratada pelas Secretarias envolvidas.

3. Quanto à matéria afeta a este Ministério da Fazenda, conforme sugerido pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando o entendimento de que a implementação visando a centralização de informações de precatórios em sistema próprio do Poder Judiciário se dará de forma gradativa, solicita-se a esse Ministério análise e providências cabíveis, inclusive junto ao CN e ao relator do PLN 4/2023, visando a substituição da redação de seu art. 38, conforme proposta abaixo. Cumpre esclarecer, por oportuno, que a redação proposta já foi validada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF.

Redação atual do art. 38 do PLN 4/2023, a ser substituída:

Art. 38. Até sessenta dias após a descentralização de que trata o art. 37, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, em sistema próprio, e submeterão ao Siafi, por processo de interoperabilidade, as informações necessárias ao registro da relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no referido artigo, nas quais especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar em sistema próprio a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no Tribunal.

Nova redação proposta ao art. 38 do PLN 4/2023:

Art. 38. Até sessenta dias após a descentralização de que trata o art. 37, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão no Siafi a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no referido artigo, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

§ 1º As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no SIAFI a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no Tribunal.

§ 2º A discriminação das informações de que tratam o caput desse artigo e o § 1º, pelas unidades orçamentárias do Poder Judiciário, poderão ser realizadas em sistema próprio dessas unidades orçamentárias, com posterior registro no Siafi por interoperabilidade e integração.

4. Com referência à possibilidade de atendimento do pleito relacionado ao art. 31, que trata do detalhamento das informações que deverão constar dos precatórios a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual, sugere-se avaliação desse Ministério, por tratar-se de informações sob competência da Secretaria de Orçamento Federal – SOF.

5. Adicionalmente às solicitações do FONAPREC tratadas acima, a STN propõe uma terceira alteração no PLDO 2024, qual seja, ajustar o caput do art. 31 de forma a possibilitar que aquela Secretaria venha a receber as informações de que trata o referido artigo. Essas informações são de grande importância para o conhecimento e acompanhamento dessas despesas com sentenças judiciais à luz da programação financeira da União, em especial face aos efeitos decorrentes da E.C. nº. 114/2021, tendo em

vista, inclusive, a nova regra/limite para pagamentos de sentenças judiciais (art. 107-A do ADCT), inclusive a avaliação quanto aos riscos fiscais associados.

Nova redação proposta ao art. 31 do PLN 4/2023:

“Art. 31. O Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, à Advocacia-Geral da União, à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e aos órgãos e às entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de 2023, conforme estabelecido no § 5º do art. 100 da Constituição, discriminada por órgão ou entidade da administração pública federal e por GNDs, conforme detalhamento constante do art. 7º, na qual especificará: “

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 12/06/2023, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34765681** e o código CRC **5FC49B41**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
+55 (61) 3412-2524 - e-mail gabinete.ministro@fazenda.gov.br

Processo nº 17944.102146/2023-36.

SEI nº 34765681



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Administração Financeira Federal
Coordenação-Geral de Tesouraria

OFÍCIO SEI Nº 18044/2023/MF

Brasília, 24 de maio de 2023.

Ao Senhor
Paulo Roberto Simão Bijos
Secretário de Orçamento Federal
Ministério do Planejamento e Orçamento
SEPN 516 s/n – Asa Norte
Brasília/DF, CEP 70770-524
gabin.sof@economia.gov.br

C/ Cópia:
Ao Senhor
Marcio Luiz Freitas
Presidente do Fórum Nacional de Precatórios
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete Conselheiro Márcio Luiz Coelho de Freitas
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F
Brasília/DF, CEP 70070-600
gab.marcioluizfreitas@cnj.jus.br

Assunto: Proposta de alteração do PLN nº 4/2023 (PLDO 2024).

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.102146/2023-36.

Senhor Secretário,

1. Refiro-me ao OFÍCIO N. 17/GAB-JUI FED, de 15 de maio de 2023 (em anexo), por meio do qual o Presidente do Fórum Nacional de Precatórios – FONAPREC (Resolução CNJ nº 158/2012) externou preocupação quanto à atual redação dos arts. 31 e 38 contidos no Projeto de Lei do Congresso Nacional -PLN nº 4/2023 (PLDO 2024), propondo, ainda, quanto ao art. 38, sua substituição pela atual redação constante da LDO 2023, nos seguintes termos:

(...)

O Art. 31 incluiu novas informações a serem prestadas quando do envio das relações para precatórios, o que impossibilita seu cumprimento no período entre o envio do PLDO (15 de abril) e a data prevista para cumprimento (28 de abril).

Além disso, também não há exequibilidade ao texto do Art. 38 do PLDO, que prevê a necessidade de discriminação dos precatórios em sistema próprio e transmissão ao Siafi por processo de interoperabilidade, o que se denominou como “desacoplamento do Siafi”. Não haveria tempo hábil para a implementação de solução de TI que compreenda esse “desacoplamento” e a gestão desse módulo pelo Conselho Nacional de Justiça.

A transferência da gestão de tais informações para o Poder Judiciário, possivelmente a partir da centralização das informações no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, configura objetivo relevante, mas que depende da existência de uma certa estrutura de gestão de dados ainda não disponível no âmbito do Poder Judiciário, de modo que sua implementação deverá se dar de maneira gradativa, negociada e com cautela para evitar uma indesejável paralização no fluxo de pagamentos de precatórios.

Dessa forma, propõe-se a adoção de medidas tendentes a manter a normativa atual, tanto no que diz respeito às inovações constantes do Art. 31 (novas informações) quanto do Art. 38 (discriminação em sistema próprio), as quais poderão ser discutidas em um foro apropriado, de cunho eminentemente técnico e interinstitucional, para fazer avançar o desacoplamento das informações de precatórios do Poder Judiciário do Siafi.

2. Conforme relatado no próprio Ofício do CNJ, foi realizada, em 10 de maio de 2023, reunião com integrantes do FONAPREC, com a presença da Advocacia Geral da União - AGU, da Secretaria de Tesouro Nacional e dessa Secretaria de Orçamento Federal para análise e discussão do tema. Na oportunidade, o FONAPREC evidenciou não haver condições imediatas de implementação das inovações legislativas constantes do PLDO 24, em especial quanto ao art. 38, restando acertado que a matéria seria tratada pelas Secretarias envolvidas.

3. Quando à matéria afeta a esta STN, tendo em vista entendimento de que a implementação visando a centralização de informações de precatórios em sistema próprio do Poder Judiciário se dará de forma gradativa, solicita-se a essa SOF análise e providências cabíveis, inclusive junto ao CN e ao relator do PLN 4/2023, visando a substituição da redação de seu art. 38, conforme proposta abaixo. Cumpre esclarecer, por oportuno, que a redação proposta já foi validada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF.

Redação atual do art. 38 do PLN 4/2023, a ser substituída:

Art. 38. Até sessenta dias após a descentralização de que trata o art. 37, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, em sistema próprio, e submeterão ao Siafi, por processo de interoperabilidade, as informações necessárias ao registro da relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no referido artigo, nas quais especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar em sistema próprio a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no Tribunal.

Nova redação proposta ao art. 38 do PLN 4/2023:

Art. 38. Até sessenta dias após a descentralização de que trata o art. 37, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão no Siafi a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no referido artigo, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

§ 1º As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no SIAFI a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no Tribunal.

§ 2º A discriminação das informações de que tratam o caput desse artigo e o § 1º, pelas unidades orçamentárias do Poder Judiciário, poderão ser realizadas em sistema próprio dessas unidades orçamentárias, com posterior registro no Siafi por interoperabilidade e integração.

4. Com referência à possibilidade de análise e atendimento do pleito relacionado ao art. 31, que trata do detalhamento das informações que deverão constar dos precatórios a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual, solicita-se avaliação dessa SOF, por tratar-se de informações sob competência dessa Secretaria.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 25/05/2023, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34290702** e o código CRC **02C6A834**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo, 4º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3110 - e-mail gabinete@tesouro.gov.br

Processo nº 17944.102146/2023-36.

SEI nº 34290702



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
GABINETE CONSELHEIRO MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 17/GAB-JUI FED

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
Rogério Ceron de Oliveira
Secretário do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda
SEPN 516 s/n – Asa Norte
Brasília/DF, CEP 70770-524

gabinete@tesouro.gov.br

Assunto: PLN nº 4/2023 (PLDO 2024).

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, venho tratar do Projeto de Lei do Congresso Nacional - PLN nº 4/2023 (PLDO 2024). Recentemente, o Comitê Técnico Consultivo de Orçamento do Poder Judiciário (instituído pela Portaria CNJ nº 73/2019) noticiou ao Fórum Nacional de Precatórios – FONAPREC (Resolução CNJ nº 158/2012) o seguinte:

- “1. Durante a 2ª Reunião de 2023 do Comitê Técnico Consultivo de Orçamento do Poder Judiciário, instituído pela Portaria nº 73 de 2019, foram externadas preocupações relativas à redação do PLN nº 4/2023 (PLDO 2024), em especial quanto ao disposto nos artigos 31 e 38, que tratam de precatórios.
2. O art. 31 do PLDO 2024 trata do envio e detalhamento das relações de precatórios e teve sua redação alterada quando do envio ao Congresso Nacional. A redação original do Anteprojeto contava com quinze incisos, mas foi acrescida de cinco incisos e três alíneas o que requer: ajuste de sistema, informação aos tribunais, coleta e envio das informações ajustadas.
3. O art. 38 do PLDO 2024 prevê a necessidade de discriminação dos precatórios em sistema próprio e transmissão ao Siafi por processo de interoperabilidade para que ocorra a execução, a que se tem denominado de "desacoplamento do Siafi".
4. Esses pontos não constaram do Anteprojeto, logo, não houve oportunidade de manifestação no processo participativo de sugestões que ocorreu entre 13 de fevereiro e 3 de março de 2023.
5. Apesar de encaminhado dia 15 de abril de 2023, o PLDO 2024 previu que a obrigação constante do art. 31 fosse cumprida até 30 de abril de 2023 e o "desacoplamento" até junho de 2023, o que se mostra inviável.

6. Em razão do disposto no art. 3º, II da Portaria nº 73/2019 que confere ao Comitê atribuição para: "oferecer subsídios para a participação do Poder Judiciário no processo de elaboração e de aprovação dos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual" c/c o disposto no art. 2º, II da Resolução nº 158/2012 que confere ao FONAPREC atribuição para: "o estudo e a proposição de medidas para o aprimoramento da legislação pertinente, incluindo a solução, a prevenção de problemas e a regularização das questões que envolvam o tema", solicito encaminhamento por ofício ao FONAPREC das preocupações constantes da ata ([1558473](#)) e deste despacho." (Despacho 1558480, SEI 08180/2019).10/05/23

Diante das preocupações trazidas pelo referido Comitê, em 10 de maio de 2023 foi realizada reunião com a presença de integrantes do FONAPREC, da Secretaria do Tesouro Nacional, da Secretaria de Orçamento Federal e da Advocacia Geral da União, na qual se evidenciou não haver condições imediatas de implementação das inovações legislativas contidas nos Artigos 31 e 38 do PLN nº 4/2023 (PLDO 2024).

O Art. 31 incluiu novas informação a serem prestadas quando do envio das relações para precatórios, o que impossibilita seu cumprimento no período entre o envio do PLDO (15 de abril) e a data prevista para cumprimento (28 de abril).

Além disso, também não há exequibilidade ao texto do Art. 38 do PLDO, que prevê a necessidade de discriminação dos precatórios em sistema próprio e transmissão ao Siafi por processo de interoperabilidade, o que se denominou como "desacoplamento do Siafi". Não haveria tempo hábil para a implementação de solução de TI que compreenda esse "desacoplamento" e a gestão desse módulo pelo Conselho Nacional de Justiça.

A transferência da gestão de tais informações para o Poder Judiciário, possivelmente a partir da centralização das informações no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, configura objetivo relevante, mas que depende da existência de uma certa estrutura de gestão de dados ainda não disponível no âmbito do Poder Judiciário, de modo que sua implementação deverá se dar de maneira gradativa, negociada e com cautela para evitar uma indesejável paralização no fluxo de pagamentos de precatórios.

Dessa forma, propõe-se a adoção de medidas tendentes a manter a normativa atual, tanto no que diz respeito às inovações constantes do Art. 31 (novas informações) quanto do Art. 38 (discriminação em sistema próprio), as quais poderão ser discutidas em um foro apropriado, de cunho eminentemente técnico e interinstitucional, para fazer avançar o desacoplamento das informações de precatórios do Poder Judiciário do Siafi.

Atenciosamente,

Conselheiro Marcio Luiz Freitas

Presidente do Fórum Nacional de Precatórios



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS**, **CONSELHEIRO**, em 15/05/2023, às 17:07, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1561785** e o código CRC **4777B056**.
